

PROJETO DE LEI Nº 57 de 2006
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE

EMENTA

DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO PÚBLICO.



RECURSO 3/2006
PROTOCOLO DE ENTRADA DO
EXPEDIENTE LEGISLATIVO
Em 7 / 6 Rec Por. *[assinatura]*

DISTRIBUIÇÃO

CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

À COMISSÃO

FRANCISCO AGUIAR

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

DEFESA DO CONSUMIDOR

À COMISSÃO

MOÉSIO LOIOLA

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

TRABALHO, ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

À COMISSÃO

NELSON MARTINS

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

ORÇAMENTO FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

À COMISSÃO

FRANCINI CUEBES

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

À COMISSÃO

PRESIDENTE DEPUTADO (A)

116 - 17/006
Antes de 7/11/2006

SINOPSE

DISCUSSÃO INICIAL _____

DISCUSSÃO FINAL _____

REDAÇÃO FINAL _____

Nº DO AUTÓGRAFO _____ EXPEDIÇÃO _____

LEI Nº _____ PUBLICAÇÃO _____

VETO _____ DATA _____

PROMULGAÇÃO (LEI E DIÁRIO OFICIAL) _____

ARQUIVAMENTO _____



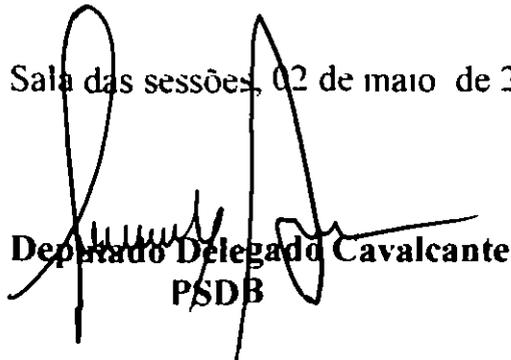
**Dispõe sobre a isenção das
Taxas de Concursos Públicos
Estaduais aos alunos que estudam
ou concluíram seus estudos em
Entidades de Ensino Público.**

**A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ,
DECRETA:**

Art.1º- Autoriza o Poder Executivo a garantir isenção das taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público

Art 2º- A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário

Sala das sessões, 02 de maio de 2006


Deputado Delegado Cavalcante
PSDB



JUSTIFICATIVA

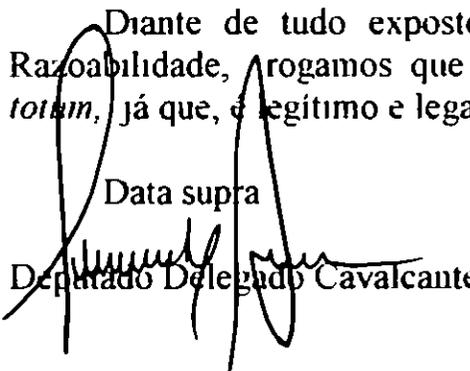
Apresentamos este Projeto de Lei no intuito de mostrarmos ao Governo do Estado a importância da isenção da taxa de inscrição dos concursos estaduais, aos alunos oriundos dos bancos das escolas públicas

Os alunos da rede pública são em sua esmagadora maioria vindos de famílias de baixa renda e neste sentido, já estudam com muito sacrifício sendo uma vitória significativa o simples fato de estarem nos bancos acadêmicos e mérito incalculável terminar um curso superior

Muitos destes cidadãos possuem o sonho de ingressar no serviço público e assim conseguir estabilidade bem como contribuir para o engrandecimento social. Acontece que a barreira econômica, taxa de inscrição, muitas vezes é algo intransponível para estes menos abastados candidatos. Diante disto, milhares de bons homens e mulheres ficam de fora da competição, sendo eliminados prematuramente pelo simples fato de não terem dinheiro para inscrever-se. O Estado muito perde pois, certamente entre estes possíveis candidatos existem vocações imprescindíveis ao serviço público.

Diante de tudo exposto, tendo em vista o Princípio Jurídico da Razoabilidade, rogamos que o Projeto ora apresentado seja aprovado *in totum*, já que, é legítimo e legal.

Data supra


Deputado Deputado Cavalcante

ASSOCIACAO DE PESSOAS COM DEFICIENCIA
ZONA RURAL - BR 010 - KM 10 - JARDIM
CDO - RUA SANTA LUZIA - S/N - JARDIM
1757-000

() 1º - Aprova o Relatório de Gestão
(x) 2º - Aprova o Relatório de Atividades
() 3º - Aprova o Relatório de Contas
() 4º - Aprova o Relatório de Atividades
() 5º - Aprova o Relatório de Contas
() 6º - Aprova o Relatório de Atividades

Em 03/05/06 Presidente



PUBLICADO
Em 03 de 05 de 2006

De acordo com art. 183
Do RJ examina-se o
comprova...

Em 03 de 05 de 2006
Presidente



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI Nº 57/2006

Encaminhe-se à Procuradoria

Comissão de Justiça, em 05/05/2006



Dep. Francisco Aguiar
Presidente da CCJR

Remessa dos autos a(o) Coordenador (a) das Consultorias Técnicas Fortaleza, <u>8/05/06</u> _____ Procurador(a)
--

José Leite Jacá Filho
Procurador
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ



PROCURADORIA



Projeto de Lei n.º	57/2006
Autoria:	DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE

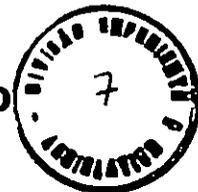
Ao(À) Dr(A) EDGARD MARTINS BEZERRA FILHO, para, com assessoria da Dr(A) ANISLAY ROMERO DA FROTA MORAES, proceder análise e emitir parecer.

Fortaleza, 09 de maio de 2006



Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



PARECER

Submete-se à apreciação da Procuradoria desta Casa de Leis, com esteio no Ato Normativo 200/96, em seu artigo 1º inciso V, a fim de emitir-se parecer técnico quanto à sua constitucionalidade, legalidade, juridicidade e regimentalidade, o Projeto de lei nº 57/2006, de autoria do Excelentíssimo Deputado Delegado Cavalcante, que: "Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público."

JUSTIFICATIVA

Justifica o ilustre Parlamentar que muitos cidadãos vindos de famílias de baixa renda encontram na taxa de inscrição de concursos públicos uma barreira intransponível, quer seja para alcançarem os bancos acadêmicos ou para ingressarem no serviço público.

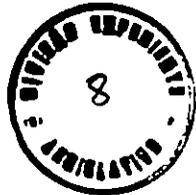
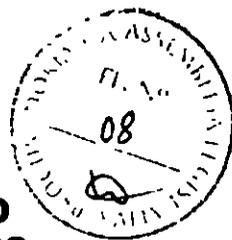
Acresce ainda que o Estado muito perde pois, certamente entre estes possíveis candidatos existem vocações imprescindíveis ao serviço público.

ASPECTOS LEGAIS E DOUTRINÁRIOS

Prima facie, poder-se-ia alegar que o projeto contém vício formal de iniciativa, pois estaria a invadir a competência legislativa privativa do Governador do Estado, conforme o disposto nos arts. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", e 88, incisos III e VI, da Carta Magna Estadual.

Passamos então a analisar com uma maior profundidade a matéria aqui em foco.

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



A *Lex Fundamentalis*, em seu bojo, estabelece o seguinte:

"Art. 18. A organização político-administrativa da República Federativa do Brasil compreende a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, todos autônomos, nos termos desta Constituição".

Dispõe, outrossim, a Carta Magna Federal, em seu art. 25, § 1º, *"in verbis"*:

"Art. 25. Os Estados organizam-se e regem-se pelas Constituições e leis que adotarem, observados os princípios desta Constituição.

§ 1º. São reservadas aos Estados as competências que não lhes sejam vedadas por esta Constituição".

Reza ainda a Carta Magna Federal, em seu artigo 24, inciso I, §§ 1º, 2º, 3º e 4º, abaixo:

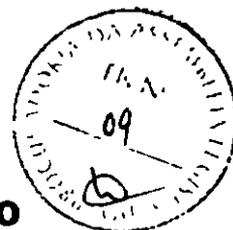
"24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:

*I - direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(....)*

§ 1º - No âmbito da legislação concorrente, a competência da União limitar-se-á a estabelecer normas gerais.

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



§ 2º – A competência da União para legislar sobre normas gerais não exclui a competência suplementar dos Estados.

§ 3º – Inexistindo lei federal sobre normas gerais, os Estados exercerão a competência legislativa plena, para atender a suas peculiaridades.

§ 4º – A superveniência de lei federal sobre normas gerais suspende a eficácia da lei estadual, no que lhe for contrário.

É, também, norma elencada no artigo 16, inciso I, §§ 1º, e 2º, da Constituição do Estado do Ceará:

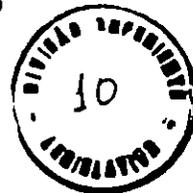
"Art. 16. O Estado participará, em caráter concorrente da legislação sobre:

*I – direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico;
(....)*

§ 1º – A competência da União, em caráter concorrente, limitar-se-á a estabelecer normas gerais, e à sua falta, não ficará o Estado impedido de exercer atividade legislativa plena.

§ 2º – A superveniência de lei federal contrária à legislação estadual importará na revogação desta.

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



O art. 24, inciso I, da Constituição Federal prevê as regras de competência entre a União, os Estados e o Distrito Federal, para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, desde que respeitados os §§ 1º, 2º, 3º e 4º do referido artigo. Outrossim, é pacífico que o Estado-Membro, possui competência concorrente para legislar sobre direito tributário, financeiro, penitenciário, econômico e urbanístico, nos termos do art. 16, I, e parágrafos do mesmo artigo, da Carta Magna Estadual.

Estabelece a Constituição da República Federativa do Brasil em seu art.145, incisos I, II, III e §§1º e 2º, "ex vi legis":

"Art. 145 - A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios poderão instituir os seguintes tributos:

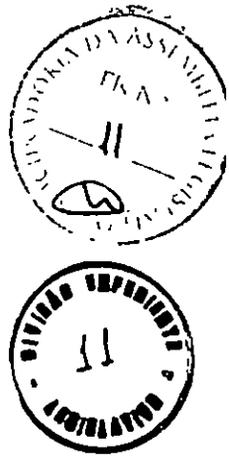
I - impostos;

II - taxas, em razão de exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos a sua disposição;

III - contribuições de melhoria, decorrentes de obras públicas.

(...)

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



§1º. Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§2º. As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos."

De todo o exposto, se conclui o seguinte:

Podem a União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios instituir impostos, **taxas**, e contribuições de melhoria.

O tributo é gênero, de que são espécies o imposto, a taxa e a contribuição de melhoria. O fundamento jurídico do tributo é o poder fiscal do Estado, e seu elemento essencial é a coercibilidade, vale dizer, prerrogativa legal de o Estado compelir o contribuinte ao pagamento da prestação (art. 3º CNT).

"Toda norma é válida e obrigatória unicamente em uma relação necessária de influências recíprocas com um número ilimitado de outras normas, que a determinam mais expressamente, que a limitam, que a completam de modo mais ou menos imediato" (apud Alfredo Augusto Becker, Teoria Geral do Direito Tributário, 2ª ed., São Paulo, Saraiva, 1972, p. 105). Destacado pelo autor citando outro autor; para mostrar a totalidade do sistema jurídico; a unidade do direito e daí a razão de ser da interpretação sistemática.



Concerto - objeto da prestação que satisfaz um dever. Vários são as significações dadas ao vocábulo, umas mais restritivas outras mais amplas.

Para Geraldo Ataliba *"é o objeto daquela prestação que satisfaz àquele dever"*, mas a definição dada pelo CTN, em seu art. 3º é: "Tributo é toda prestação pecuniária compulsória (independe da vontade do sujeito passivo. Se efetivando o fato previsto na norma, tal comportamento é obrigatória), em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir (moeda é redundante, pois já estava dito antes "pecuniária"), que não constitua sanção de ato ilícito (provenientes de acontecimentos lícitos; para os ilícitos existem as penalidades), instituída em lei (Princ. da estrita legalidade).

Todas as obrigações são *"ex lege"*, mas algumas exigem a presença do elemento *"vontade"* e outras não - caso das obrigações tributárias) e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada (vinculada à lei. Às vezes a própria norma jurídica estabelece critérios subjetivos para satisfazer critérios objetivos que ela prevê).

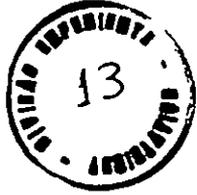
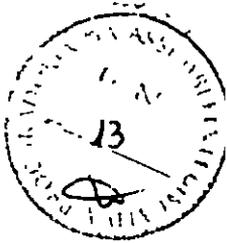
Imposto é a contribuição que o Estado cobra, independentemente de qualquer benefício ou contraprestação de serviço pelo Poder Público

Taxa é a contribuição devida pelo contribuinte como remuneração de serviço utilizado ou mantido à sua disposição pelo Poder Público.

Contribuição de Melhoria é a retribuição cobrada pela valorização do imóvel do contribuinte em razão de obras realizadas pelo Poder Público.

O tributo de que trata o presente projeto de lei é sem sombras de dúvida uma taxa (cobrada para a realização de concursos públicos), em razão da utilização de um serviço público específico prestado ao contribuinte ou posto a sua disposição.

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



Ainda sobre Taxa, vejamos o que diz o **Código Tributário Nacional**, Lei nº 5.172, de 25 de Outubro de 1966, em seus artigos, 77, 78, 79 e 80:

"Art. 77. As taxas cobradas pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal ou pelos Municípios, no âmbito de suas respectivas atribuições, têm como fato gerador o exercício regular do poder de polícia, ou a utilização, efetiva ou potencial, de serviço público específico e divisível, prestado ao contribuinte ou posto à sua disposição.

Parágrafo único. A taxa não pode ter base de cálculo ou fato gerador idênticos aos que correspondam a imposto, nem ser calculada em função do capital das empresas.

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranqüilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Parágrafo único. Considera-se regular o exercício do poder de polícia quando desempenhado pelo órgão competente nos limites da lei aplicável, com observância do

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



processo legal e, tratando-se de atividade que a lei tenha como discricionária, sem abuso ou desvio de poder.

Art. 79. Os serviços públicos a que se refere o Art. 77 consideram-se:

I - utilizados pelo contribuinte:

a) efetivamente, quando por ele usufruídos a qualquer título;

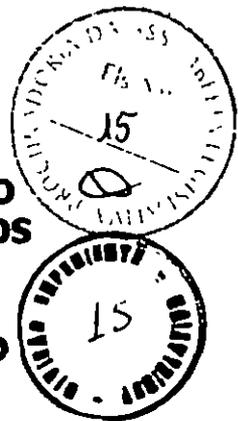
b) potencialmente, quando, sendo de utilização compulsória, sejam postos à sua disposição mediante atividade administrativa em efetivo funcionamento;

II - específicos, quando possam ser destacados em unidades autônomas de intervenção, de utilidade ou de necessidade públicas;

III - divisíveis, quando suscetíveis de utilização, separadamente, por parte de cada um dos seus usuários.

Art. 80. Para efeito de instituição e cobrança de Taxas, consideram-se compreendidas no âmbito das atribuições da União, dos Estados, do Distrito Federal ou dos Municípios aquelas que, segundo a Constituição Federal, as Constituições dos Estados, as Leis Orgânicas do Distrito Federal e dos Municípios e a legislação com elas compatível, competem a cada uma dessas pessoas de direito público."

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



A base de cálculo para as taxas, encontra-se disposta na Constituição Federal em seus artigos 145, § 2º (base de cálculo), 192 §3º (limitação de juros reais), e 145, II (instituição). A base de cálculo mede fato vinculado a uma atividade do Poder Público.

Da análise da base de cálculo também podemos chegar à classificação jurídica dos tributos: se a base de cálculo mede um fato ínsito ao particular estamos diante de um imposto; se ínsito ao Estado então é uma taxa. Se medir um elemento intermediário entre a atividade do Estado e o particular - contribuição de melhoria.

A taxa pode ser cobrada pela prestação de serviços públicos (Art. 79, CTN) ou cobrada em razão do exercício do poder de polícia (Art. 78, CTN) ex: alvará, vistoria.

Dada a rigidez do regime dos impostos, o legislador muitas vezes dá a imposto o nome de taxa, com o fito de subtrair-se aos rigores constitucionais.

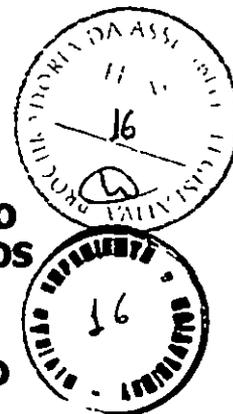
Confunde-se muito taxa com tarifa (preço público). Serviço público dá ensejo à cobrança de taxa. Caracteriza uma relação de Direito Público e submete-se ao regime jurídico tributário (instituído por lei, etc). Preço (*tarifa*) quando o serviço não é público, mas atividade desenvolvida em regime idêntico a dos particulares. Regime de Direito Privado. Surge de uma relação contratual (vontade das partes).

Para Bernardo Ribeiro de Moraes, a taxa é um *"tributo cuja obrigação tem por fato gerador uma situação que representa uma atividade estatal específica, dirigida ao contribuinte"*. (Moraes, Bernardo Ribeiro de, *Compêndio de Direito Tributário*, Rio de Janeiro, Forense, 1984, p. 191). Observa-se aqui o que determina o Art. 77, CTN.

A iniciativa de Leis, segundo o art. 60, I, da Constituição Estadual, cabe aos Deputados Estaduais. Vale ressaltar que a competência acima citada é remanescente ou residual, ou seja, remanesce aos Deputados Estaduais a iniciativa de assuntos não atribuídos as outras pessoas taxativamente citadas nos

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.**

**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



demais incisos do mencionado artigo, como o que estabelece, por exemplo, o inciso II, e § 2º, e alíneas, do supracitado artigo, da Carta Estadual.

Entretanto, o projeto de lei em estudo enfoca matéria relacionada com a estrutura organizacional do Estado, especificamente disposição e funcionamento da Administração Estadual, cuja iniciativa é privativa do Governador do Estado do Ceará prevista no art. 88 da Carta Magna Estadual, *in verbis*:

"Art. 88. Compete privativamente ao Governador do Estado:

(...)

II - exercer, com o auxílio dos Secretários de Estado e dos Comandantes da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros, a direção superior da administração estadual.

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Constituição;

(...)

VI - dispor sobre a organização e o funcionamento do Poder Executivo e da Administração Estadual na forma da lei;"

A Lei Maior Estadual também atribui ao Governador, através do seu art. 60, § 2º, alíneas "b" e "d", iniciativa privativa de leis que disponham sobre: "organização administrativa, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal, da administração direta, autárquica e fundacional." e "criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da administração pública."

A doutrina pátria confirma o pensamento acima esposado:

PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
**AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.**
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



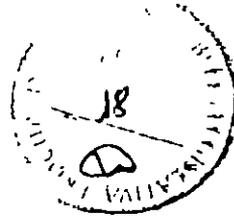
"O princípio se justifica; as Casas Legislativas estão preparadas para o exercício de funções pertinentes à produção de lei, mas não possuem o nível de informações pertinentes à Administração. Conhecem as questões administrativas à distância, exercendo, de um lado nítido, papel de fiscalização e de representação popular, mas estando inabilitadas para o conhecimento próprio das necessidades cotidianas da administração, inclusive no que diz respeito aos problemas peculiares". (Celso Ribeiro Bastos, in Comentários à Constituição do Brasil, vol. VI, São Paulo, Saraiva, 1990, pág. 176).

Ademais, nº 13.297, de 07 de março de 2003, que dispõe sobre o modelo de gestão do Poder Executivo, altera a estrutura da administração estadual, promove a extinção e criação de cargos de direção e assessoramento superior e dá outras providências, vejamos:

O art. 18, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo II - DA SECRETARIA DA ADMINISTRAÇÃO), da supracitada lei diz que compete à Secretaria da Administração: **auxiliar o Governador do Estado na formulação de políticas e diretrizes no que concerne à Administração Pública Estadual, propor práticas, estabelecer diretrizes e normas da Reforma Administrativa do Estado, de Gestão de Pessoas, da Modernização Administrativa**, de Material e Patrimônio, da Tecnologia da Informação e dos Sistemas Estruturantes do Estado; executar, coordenar, avaliar e controlar as ações estratégicas dos Sistemas de Gestão de Pessoas e Modernização Administração, bem como dos Sistemas Estruturantes: Material e Patrimônio, Licitação, Comunicação Administrativa e Controle da Frota; editar o Diário Oficial do Estado; executar trabalhos gráficos em geral, destinados aos Órgãos e Entidades da Administração Pública Estadual e publicar atos e documentos para cuja eficácia jurídica a Lei assim o exija; fornecer suporte no campo da tecnologia da informação, propondo, em conjunto com os demais Órgãos e Entidades do Governo, estratégias globais e setoriais, coordenando o desenvolvimento de projetos tecnológicos em nível corporativo, e prestando orientação técnica para assegurar compatibilidade das informações refinadas; gerenciar a infra-estrutura

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.**

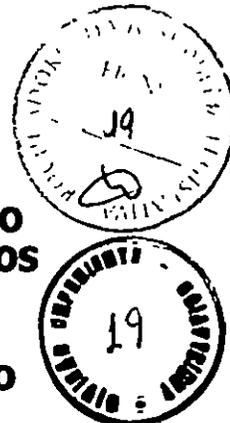
**ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



da tecnologia da informação da Administração Pública Estadual, compreendendo a gerência da rede de comunicação de dados do Governo, a gerência da Internet, Intranet e Extranet, a gerência e suporte operacional a sistemas de informações e dados, em nível corporativo, podendo tornar as informações disponíveis a outros Órgãos e Entidades Públicas no âmbito municipal e federal, ou empresas privadas; supervisionar as atividades da Empresa de Tecnologia da Informação do Ceará – ETICE e da assistência à saúde do servidor público; coordenar a liquidação dos Órgãos Extintos e das Entidades autorizadas à extinção; **promover concursos públicos e seleções, salvo nos casos em que essa atribuição seja outorgada por Lei a outros Órgãos e Entidades;** planejar, coordenar, monitorar e estabelecer critérios de seleção para a mão-de-obra terceirizada do Estado; exercer as atividades de planejamento, monitoramento, cadastramento, receitas e benefícios previdenciários do Sistema Único de Previdência Social dos Servidores Públicos e dos Membros do Poder do Estado do Ceará – SUPSEC; exercer a articulação, planejamento e avaliação dos programas que visem facilitar ao cidadão-usuário o uso dos serviços públicos estaduais; controlar o desenvolvimento institucional dos Órgãos e Entidades em contratos de empréstimo com organismos financiadores; exercer outras atribuições necessários ao cumprimento de suas finalidades, nos termos do regulamento.

Da mesma forma, o art. 17, (TÍTULO V - DAS SECRETARIAS DE ESTADO, Capítulo I - DA SECRETARIA DA FAZENDA), da supracitada lei diz que compete à Secretaria da Fazenda: auxiliar direta e indiretamente o Governador na formulação da política econômico-tributária do Estado; realizar a administração de sua fazenda pública; dirigir, superintender, orientar e coordenar as atividades de tributação, arrecadação, fiscalização, **recolhimento e controle dos tributos e demais rendas do erário;** gerenciar o sistema da Dívida Pública Estadual; elaborar, em conjunto com a Secretaria do Planejamento e Coordenação, o planejamento financeiro do Estado; administrar o fluxo de caixa de todos os recursos do Estado e o desembolso dos pagamentos, gerenciar o sistema de execução orçamentária financeira e contábil-patrimonial dos órgãos e entidades da Administração Estadual; superintender e coordenar a execução de atividades correlatas na

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



Administração Direta e Indireta; exercer outras atribuições nos termos do Regulamento.

Valendo, outrossim, ressaltar que a separação dos poderes é um dos princípios fundamentais adotados pelo nosso Ordenamento Constitucional, conforme o que preceitua o artigo 2º, da Carta Magna Federal:

"Art. 2º. São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário".

Segundo o professor Michel Temer, *"Cada Poder haure suas competências no Texto Constitucional. Nenhuma norma infraconstitucional pode subtrair competências que foram entregues pelo constituinte".*

Nos dizeres do mestre José Afonso da Silva, *"A desarmonia, porém, se dá sempre que se acrescem as atribuições, faculdades e prerrogativas de um em detrimento do outro".*

Tudo o que foi aqui exposto é do conhecimento do ilustre Parlamentar que optou por uma redação autorizativa não **determinado uma conduta a outro Poder**, como se observa claramente, por exemplo, no art. 1º da presente proposição legal, senão vejamos:

"Art. 1º - Autoriza o Poder Executivo a garantir isenção das taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades do Ensino Público".

...Grifo nosso...

**PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO
CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO
DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS
ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE
ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS
ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO
PÚBLICO.**



Como vimos o artigo primeiro do projeto em análise autoriza o Poder Executivo a garantir isenção das taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de ensino Público.

Sobre projetos de lei autorizativa, podemos citar o Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal (*vide* fls. 19 - 23), relatado pelo Senador JOSAPHAT MARINHO, sobre consulta do Plenário formulada por iniciativa do ilustre ex-Senador LÚCIO ALCÂNTARA, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa, publicado às páginas 203 a 214 do volume II do Regimento Interno – Consolidado. O referido parecer se aplica, a nosso ver, ao projeto em exame, pois trata de opinar sobre o mesmo vício formal de iniciativa, como se verifica:

"Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade. "

...grifo nosso...

Entendemos que o citado Parecer nº 527, de 1998, da Comissão de Constituição e Justiça do Senado Federal dá a sustentação necessária para que não se venha constituir entrave à tramitação do projeto em exame.

Assim, sob o aspecto formal, entendemos que não há óbices constitucionais quanto à legitimidade de iniciativa para que a matéria prossiga a sua tramitação.

Face ao exposto, posicionamo-nos favoravelmente à admissibilidade jurídica do presente projeto de lei, pelo fato de unicamente, autorizar ato



PARECER Nº LO.110/2006.
PROJETO DE LEI Nº 57/2006.
AUTORIA: DEPUTADO DELEGADO CAVALCANTE.
ASSUNTO: DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE ESTUDAM OU CONCLUÍRAM SEUS ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO PÚBLICO.



administrativo ao Poder Executivo, que, em entendendo conveniente, poderá ser pelo mesmo executado, quando e durante o período que desejar. Em caso contrário, o Poder Executivo não estará constrangido a realizá-lo.

É o parecer, salvo melhor juízo,

CONSULTORIA TÉCNICO-JURÍDICA DA PROCURADORIA DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em 30 de maio de 2006.


Edgard Martins Bezerra Filho
Consultor Técnico-Jurídico

Assessorado por:


Anislay Romero da Frota Moraes
Advogada OAB-CE 10.019

PARECER Nº 527, DE 1998(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania sobre o Requerimento nº 771, de 1996, em "Consulta ao Plenário formulada por iniciativa do Senador Lúcio Alcântara, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa".

Relator: Senador Josaphat Marinho

Relatório

- 1) O Senador Lúcio Alcântara, com fundamento no art. 101, V, do Regimento Interno do Senado Federal, requer ao Presidente do Senado Federal que submeta a esta Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania consulta, visando obter orientação referente aos projetos de lei autorizativa
- 2) Justifica a formulação da Consulta em razão das "dúvidas frequentes" quando da apreciação de projetos de lei que visam conceder autorização ao Poder Executivo para exercer competência que, por previsão constitucional, lhe é privativa
- 3) Indaga, a propósito:
 - 1 - Qual a natureza jurídica do projeto de lei autorizativa?
 - 2 - Todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa?
 - 3 - Esse tipo de lei é passível de sanção?
 - 4 - Se o Poder Executivo não sancionar o projeto, porém não o vetar, é a lei passível de promulgação?
 - 5 - Esse tipo de lei é passível de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa?
 - 6 - O vício de iniciativa é sanável com a sanção?
 - 7 - Qual é o vício jurídico de uma lei autorizativa?
- 4) É o relatório

(*) Aprovado pelo Plenário em 12-11-1998

II - Discussão

5) A Natureza da Norma Jurídica

Segundo Paulino Jacques, por "natureza da norma jurídica" entende-se o vínculo que une a "configuração, forma ou continente da norma ao seu substrato, essência ou conteúdo. Esse vínculo é coercitivo ou paracoercitivo, conforme se manifesta pela coerção ou opção. O vínculo coercitivo gera as normas coercitivas, que se caracterizam pela imperatividade, e o vínculo paracoercitivo, as normas paracoercitivas, que se caracterizam pela optatividade. Se a norma proíbe, determina, restringe ou suprime o seu vínculo é coercitivo, se, porém, declara, permite, esclarece ou supre, o é paracoercitivo" (In "Da Norma Jurídica (Forma e Matéria)" 2ª ed., Rio de Janeiro Forense, 1963, p. 43)

Daí a classificação genérica das normas jurídicas quanto ao vínculo, isto é, quanto à natureza, em normas coercitivas e normas paracoercitivas, que, à sua vez, se subdividem, respectivamente, em normas proibitivas, preceptivas, taxativas e ab-rogativas, e normas simplesmente declarativas, permissivas, interpretativas e supletivas

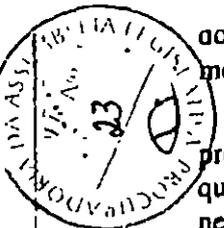
As normas coercitivas constituem o chamado *jus cogens*, que Paulo Dourado de Gusmão define como sendo aquele "direito que as partes não podem alterar", e as paracoercitivas constituem o chamado *jus dispositivum*, que reúne as normas optativas, ou seja, aquelas que declaram ou facultam direitos e atuam nos casos duvidosos ou omissos (In *Introdução à Ciência do Direito*, Rio, 1956, p. 152)

6) Natureza das Normas Permissivas

As normas permissivas, que pertencem ao denominado *jus dispositivum*, são normas paracoercitivas que asseguram uma faculdade. Permitem ou facultam fazer alguma coisa, não enunciam nem programam, mas declaram a permissão ou a faculdade de fazer

Tendo em vista o velho princípio de que *permissitur quod non prohibetur*, Giorgio Del Vecchio entende que "as normas permissivas não têm razão de ser", mas, não obstante, cita as normas "precipualemente permissivas," abundantes no Direito Civil e Comercial (In *Lezioni di Filosofia del Diritto*, Milão, 1950, p. 222)

Entre vários exemplos, cita-se o Código Civil, arts. 42 e 70. O primeiro diz que "nos contratos escritos, poderão os contraentes especificar domicílio", na segunda, "é permitido aos chefes de família destinar um prédio para



domicílio desta " Ou o Código Comercial, art 1º, que reza que "podem comerciar no Brasil ",

Estabelece também a Lei Magna normas dessa mesma natureza. a que prescreve que "a Constituição poderá ser emendada" (art 60), ou a que reza que "na hipótese do inciso I, o Deputado ou Senador poderá optar pela remuneração do mandato" (art 56, § 3º)

Observe-se que, embora grande parte das normas do *jus cogens* seja de Direito Público, e as do *jus dispositivum*, de Direito Privado, conclui-se que há normas de direito público paracoercitivas, como também normas de direito privado coercitivas

Assim, torna-se de grande importância a classificação das leis do ponto de vista da sua finalidade, ou dos seus efeitos

7) Das Normas Constitucionais validade e eficácia

Quando a Constituição se refere a leis ordinárias – que efetivamente abrangem várias modalidades, – há de admitir-se que entre elas podem ser editadas as leis autorizativas ou permissivas A Constituição, entretanto, não especificou a natureza dessas leis ordinárias nem seu alcance ou sua eficácia

A fixação das características da norma jurídica é tema introdutório ao conhecimento da norma constitucional. A norma jurídica distingue-se por duas propriedades fundamentais a validade e a vigência Ensina Legaz Lacambra que a validade pertence à essência do Direito, e a vigência é qualidade extraída da experiência Validade é a exigibilidade da norma A vigência exprime a obediência dispensada à norma jurídica (In *Filosofia del Derecho*, Barcelona Bosch, 1953, p 246)

Para Kelsen, a validade do Direito quer dizer que as normas jurídicas são vinculantes e todos devem comportar-se de acordo com as prescrições da norma, obedecendo e aplicando as normas jurídicas Eficácia do Direito envolve outro plano da norma jurídica É o do comportamento efetivo em face da norma jurídica aplicada e do correlato acatamento que ela impõe A validade é uma qualidade do Direito e a eficácia decorre do comportamento efetivo em relação à norma jurídica A coincidência entre a vigência e a obediência às normas caracteriza a efetividade do ordenamento jurídico (In *Teoria generale del diritto e dello stato*, Edizioni di Comunità Milano, 1952, p 39)

Miguel Reale, na Teoria Tridimensional do Direito, demonstrou que não é possível separar vigência e eficácia A vigência põe e exige a certeza do Direito, enquanto a eficácia projeta a norma no grupo humano a que ela se destina.

A norma constitucional é a norma fundamental que ocupa o vértice do ordenamento jurídico A posição hierarquicamente superior da norma constitucional provoca a sanção da inconstitucionalidade, quando se verificar o conflito entre a norma fundamental e primária e as normas ordinárias e secundárias

Rui Barbosa, na sábia interpretação da Constituição de 1891, fixou conceitos de oportuna aplicação para o esclarecimento conceitual da estrutura da norma constitucional Partindo do pressuposto da brevidade constitucional, ensinava Rui que as Constituições "são largas sínteses, suma de princípios gerais, onde, por via de regra, só se encontra o *substractum* de cada instituição nas suas normas dominantes, a estrutura de cada uma, reduzida, as mais das vezes, a uma característica, a uma indicação, a um traço" Proclamando que as cláusulas constitucionais são regras imperativas e não meros conselhos, avisos ou lições, e louvando-se na doutrina constitucional norte-americana, distinguia as disposições auto-executáveis ou auto-aplicáveis e as disposições constitucionais não auto-aplicáveis, que requerem a complementação do legislador, em cada caso A lição de Rui vinculava-se à distinção da jurisprudência norte-americana sobre as duas categorias das normas constitucionais as prescrições mandatórias (*mandatory provisions*) e as prescrições diretórias (*directory provisions*) (In *Comentários à Constituição Federal Brasileira Coligidos e ordenados por Homero Pires* Livraria Acadêmica, 1933 v 2, pp 477/478)

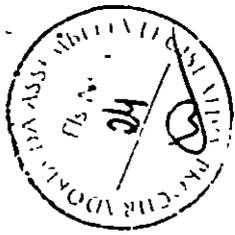
8) Da autorização legislativa e da lei autorizativa

Exerce-se a função legislativa por meio da edição de leis que, no sentido material, significam a elaboração de normas gerais e abstratas

Não se confundem, entretanto, autorização legislativa e lei autorizativa Para Godoffredo Telles Jr, a autorização é a essência específica da norma do Direito, pois so "com o autorizamento da norma jurídica fica o lesado autorizado a coagir o violador da norma a cumpri-la ou a reparar o mal por ele produzido" (In *Compêndio de Introdução à Ciência do Direito*, pp 341/342)

As características de generalidade e abstratividade de norma, entretanto, não obstam a que algumas tenham caráter especial Assim, o inciso XIX do art 37 da Constituição Federal dispõe "somente por lei específica poderão ser criadas empresa pública, sociedade de economia mista, autarquia ou fundação pública"

A propósito, manifesta-se Maria Sylvia Zanella di Pietro (In *Direito Administrativo*, 1990, p. 284)



Embora a Constituição, no inciso ALA do artigo 37, repetindo o mesmo erro do Decreto-Lei nº 200, fale em criação por lei, na realidade a lei apenas autoriza a criação (como consta no art. 236 da Lei das SAs), pois essas pessoas jurídicas, como todas as demais do direito privado, só entram no mundo jurídico com a transcrição de seus atos constitutivos no órgão de registro público competente.

Além disso, nem sempre a entidade surge, originariamente, da lei, podendo resultar da transformação de órgãos públicos ou de autarquias em empresas, ou da desapropriação de ações de sociedade anônima já constituída por capital particular. O importante é que a lei resulte na clara intenção do Estado de fazer da entidade instrumento de sua ação.

E ressalta a autora

“A exigência de autorização legislativa de tal forma se incorporou ao conceito de sociedade de economia mista, que a doutrina e a jurisprudência vêm entendendo que, se não houver autorização legislativa, não existe esse tipo de entidade, mas apenas uma empresa estatal, sob controle acionário do Estado (cf. acórdãos do STF in RED 143/118 e 145/170, e do TFR in RDA 157/222). Esse entendimento foi consagrado pelo legislador constituinte, como se verifica pela referência, em vários dispositivos, a esse tipo de empresa, como categoria à parte” (Id p. 284).

Essa nos parece, em matéria administrativa, a melhor interpretação da norma inscrita no inciso XIX do artigo 37, que aponta a lei como autorizativa da criação de tais entidades.

Quanto ao inciso XX do mesmo art. 37, observa Celso Bastos

“A forma como está redigido o preceito sob comento é de molde a extirpar qualquer dúvida. Tanto a criação de subsidiária como a participação das entidades da Administração descentralizada em outras sociedades depende de autorização legislativa específica” (In *Direito Administrativo Brasileiro*, p. 142).

Fundado na observação de Mauro Rodrigues Penteado, ressalta o referidor

“Foi, desse modo, lançada a definitiva pá de cal em incipiente polémica que chegou a se esboçar em nossos meios jurídicos – que,

contudo, já se achava pacificada nos âmbitos doutrinários, administrativos e judiciais – acerca das *soi-disant* sociedades de economia de “segundo grau”. Doravante ao teor dos preceitos constitucionais citados, a criação de sociedade de economia mista e suas subsidiárias, bem como a participação de entidades da administração direta ou indireta em empresas privadas passa a depender de empresa e específica autorização do Poder Legislativo.” (Id, p. 142).

Quanto à forma que deverá assumir a autorização legislativa, Celso Bastos afirma que se trata de lei.

“Vê-se, assim, que o Texto Constitucional (*sic*) procura extirpar, pelo menos impedindo a criação de novas, a existência de entidades da administração descentralizada não antecedidas de autorização legislativa, a não ser nos casos em que a própria lei as crie. A inexistência da lei faz com que as entidades nunca ascendam à condição de sociedade de economia mista ou de empresa pública.”

Conclui-se que há legitimidade constitucional e jurídica no uso de lei autorizativa em ambas as hipóteses – incisos XIX e XX do art. 37 CF – descartando-se, portanto, qualquer censura à adequação desse instrumento legislativo para a criação.

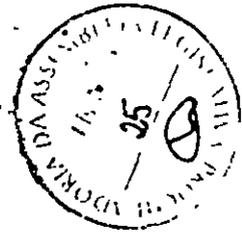
Ademais, cabe o uso de lei autorizativa em outras áreas administrativas, como em matérias relativas a servidores públicos, autorizando a concessão por autoridade competente, de determinada vantagem, ou mesmo para a venda de bens públicos, conforme a jurisprudência reiterada e a doutrina atual.

9) Da Lei autorizativa orçamentária

A Constituição e as leis que tratam das leis orçamentárias, ou que a elas se referem, exibem com alguma constância as expressões aprovação e autorização, o que deu margem a acirradas e eruditas discussões acerca do caráter autorizativo da lei orçamentária, pelas quais se buscava a identificação de mecanismos jurígenos para tratar da não-execução, pelo Poder Executivo, de autorizações orçamentárias incluídas no orçamento anual.

A respeito, manifesta-se James Giacomoni (In *A Controvérsia sobre o caráter autorizativo da lei orçamentária*, Tributação em Revista, pp. 559/60).

“Duas expressões são comumente empregadas nas Constituições e nas leis que disciplinam essa competência (orçamentária) aprovação e autorização. Ao Poder Legislativo cabe aprovar a lei orçamentária, ou, dito de outra forma, cabe autorizar a cobrança



das receitas e a realização das despesas públicas Entender o exato sentido da expressão autorização, nesse contexto, é o ponto de partida da presente análise.

Possivelmente, encontrar-se-á alguma resposta para a questão olhando mais de perto a longa controvérsia, iniciada ainda na segunda metade do século passado, a respeito da natureza jurídica do orçamento público Para a corrente liderada pelos alemães Rudolf Von Gneist e, principalmente, Paul Laband, a lei orçamentária limita-se a autorizar a arrecadação de receitas criadas por outras leis e a realização de despesas para a manutenção de serviços, igualmente estabelecidos por leis próprias Nesse sentido, o orçamento não é uma lei no sentido material, pois "não fundamenta a obrigação jurídica de obter receitas ou realizar gastos" Seria um ato administrativo com forma de lei, ou apenas lei formal "

O significado da expressão autorização, papel atribuído ao Poder Legislativo nas definições orçamentárias, tem interpretação diversa por parte dos referidos autores Eusebio Garcia cita algumas destas opiniões (In *Introducción al derecho presupuestario*, Madrid Editorial de Derecho Financeiro, 1973 p 160-61)

Para Constantino Mortati, "a lei relativa ao orçamento, mesmo denominando-se de aprovação, reveste-se substancialmente de autorização, tendo a função de exprimir, de forma concretamente operativa, faculdades já atribuídas ao Governo pelas leis em vigor" O publicista italiano lembra que a Lei Orçamentária não cria legislação financeira sobre receitas e despesas, apenas autoriza o Poder Executivo a cumpri-las sob certas condições e limites financeiros

O mesmo autor cita ainda o entendimento de Louis Trotabas sobre a matéria

"A essência da lei do Orçamento reside no termo "autorização", conceito que vem caracterizado em função de seus efeitos jurídicos Quanto aos gastos, a autorização orçamentária carece de virtude criadora, ela é simplesmente a condição de realização das despesas públicas, ou seja, juridicamente, um ato-condição Quanto às receitas, a autorização tampouco estabelece regra geral alguma, é a condição necessária para que possam ser arrecadadas " (Id p 171)

Já José Afonso da Silva menciona, a respeito

"É certo que os funcionários administrativos devem cumprir as metas previstas na programação orçamentária, e não o podem fazer livremente, mas nos termos e limites fixados na lei do Orçamento Não podem deixar de cumprir as atividades e projetos constantes da Lei de Orçamento sem justificativa para tanto, ou com a simples justificativa de que não eram obrigados a executá-las, porquanto a lei não lhes dá mais do que uma autorização para isso, ficando sua efetivação dependendo de sua vontade exclusivamente" (In *Orçamento-programa no Brasil* São Paulo Rev dos Tribunais, 1973, p 272)

Reconhece-se, pois, na lei autorizativa em matéria orçamentária, não uma delegação de poder para decidir discricionadamente, mas, antes, uma vinculação ao Poder Executivo quanto ao que realizar, e em que montante, de acordo com sua programação de trabalho, que é constitucional e juridicamente legítima

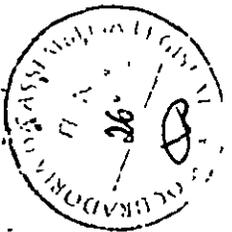
10) Das leis autorizativas em área de competência do Poder Executivo

Inúmeras iniciativas legislativas de Deputados Federais e Senadores têm tido como objeto a concessão de uma autorização ao Chefe do Poder Executivo para que essa autoridade pratique determinados atos situados sob sua competência constitucional A Suprema Corte, nos autos do Recurso em Mandado de Segurança nº 21 769-DF, do Rel Ministro Celso de Mello, 1ª Turma, assim está ementado

"A Lei nº 8 025/90, ao conceder mera autorização ao Poder Executivo para o ato de venda dos imóveis funcionais situados no Distrito Federal, não impôs à Administração Pública o dever de praticar essa operação negocial A alienação dos imóveis funcionais, meramente autorizada por esse ato legislativo, dependia da concreta formulação, pela Administração Federal, de um juízo prévio de conveniência e oportunidade "

O voto vencedor assim conclui

"Por fim, a questão já foi objeto de exame por esta Terceira Seção, no julgamento do MS nº 1 873-2, relatado pelo Ministro Costa Lima, que ressaltou ter o Poder Executivo a faculdade de alienar seus imóveis, não a obrigação de vendê-los, como querem os impetrantes" Do seu voto, por pertinente, destaco



apenas autorizou o Poder Executivo a alienar imóveis residenciais de propriedade da União, situados no Distrito Federal. Não estabeleceu nenhum prazo para o início ou término das vendas. Cingiu-se a autorizá-las. Logo, não impôs o dever legal da administração de praticar o ato de venda.

Não há como considerar lesado o direito líquido e certo dos impetrantes ante a ausência de imperatividade da norma, que apenas permite a alienação dos imóveis, mas, nem de longe, obriga. Ademais, cumpre lembrar que a alienação de bens públicos está condicionada à verificação da conveniência e oportunidade de tal medida, pela Administração Pública” (In RTJ 135, pp 529/530, grifamos)



Do mesmo teor é o acórdão do Superior Tribunal de Justiça, Relator Ministro Edson Vidigal, do Mandado de Segurança nº 1 796-0-DF, assim ementado:

“A lei apenas autoriza o Poder Executivo a vender os imóveis residenciais que a União possui no Distrito Federal, não impõe a obrigação de vendê-los. Por isso, o Poder Executivo só vende o que achar por bem vender”

Com remissão ao precedente – MS nº 1 873-2 assentou:

“Não há como considerar lesado direito líquido e certo dos impetrantes, ante a ausência de imperatividade da norma, que apenas permite a alienação dos imóveis, mas nem de longe obriga” (MS nº 1 796-0-DF, de 6-5-93)

Caracteriza-se, pois, a essência do comando legal apenas autoriza, indica, sugere ou simplesmente menciona a faculdade da Administração de praticar ou não o ato segundo critérios de conveniência e oportunidade.

Este aspecto é enfrentado no Recurso Extraordinário nº 134 231-5-SP, Relator Ministro Moreira Alves, julgado em 11-5-95.

Isso (a fixação de multas por decreto do Executivo a partir de lei autorizativa) implica dizer que, para o acórdão recorrido, a multa foi instituída por lei, não havendo portanto, quanto a isso, que se falar em violação do princípio constitucional da reserva legal, já com referência à fixação em abstrato dessas multas, o mes-

mo dispositivo legal estadual autorizou – o que significa delegou – o Executivo a fazê-la por meio de decreto. O problema, portanto, foi deslocado para essa autorização (delegação) ao Executivo da fixação por decreto das multas em abstrato, o que não é atacável com base no artigo 5º, II, da Constituição, mas poderia ser discutido – e não o é – sob o ângulo da constitucionalidade, ou não, dessa delegação, se fosse isso questionado em embargos declaratórios”

Ressalte-se que, por princípio constitucional, são os Poderes independentes e harmônicos entre si. O Poder Legislativo pode tomar iniciativa de autorizar o Executivo para a prática de determinado ato que é de sua competência. Não há qualquer impropriedade neste procedimento porque os Poderes, embora independentes, interligam-se. O Legislativo desperta a atenção do Executivo para a prática de um ato que lhe compete.

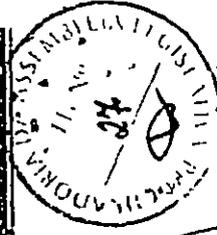
Doutrinariamente, muito já se discutiu sobre a convalidação da falta de iniciativa da lei, por meio da sanção. José Afonso da Silva, por exemplo, afirma que a regra da reserva tem como fundamento pôr na dependência do titular da iniciativa a regulamentação dos interesses vinculados a certas matérias (Princípios do Processo de Formação das Leis no Direito Constitucional, p. 191). Para o citado constitucionalista, a sanção supre a falta de iniciativa governamental nos casos em que a Constituição conferiu ao Executivo a exclusividade da iniciativa da lei, encontrando-se ainda, nessa mesma linha de pensamento, Pontes de Miranda (RDA nº 72) e Seabra Fagundes (RDA nº 72 423).

1) Conclusões

Descabe a impugnação de toda e qualquer lei dita autorizativa, em geral, sob a análise de sua constitucionalidade e juridicidade. As leis autorizativas administrativas, orçamentárias e tributárias têm apoio doutrinário, jurídico e legal, encontrando confirmação jurisprudencial quanto à sua essência, à sua formação, motivo pelo qual se recomenda a sua admissibilidade.

Assim exposta a questão geral, podem ser firmadas as seguintes conclusões em respostas às questões formuladas:

- 1) Quanto à natureza jurídica do projeto de lei autorizativa, trata-se de projeto de lei como qualquer outro, com a peculiaridade de ser autorizativo e não imposto.
- 2) Positivamente, todo e qualquer projeto de lei autorizativa tem por escopo conceder autorização ao Poder Executivo para exercer a competência que lhe é própria e privativa, sem contradição, em face dos motivos já expostos.



3) Obviamente, esse tipo de lei é possível de sanção. Nada exclui de sanção nem de veto

4) Quanto à promulgação, e conforme o previsto no art. 65 da Constituição Federal, o projeto de lei aprovado por uma Casa será revisto pela outra, em um só turno de discussão e votação, e enviado à sanção ou promulgação, se a Casa revisora o aprovar, ou arquivado, se o rejeitar

5) Quanto à possibilidade de arguição de inconstitucionalidade por vício de iniciativa, e pelos motivos expostos, esse tipo de lei não é passível de semelhante arguição

6) Pelos fundamentos já enunciados, não há, em princípio, vício de iniciativa. Cumpre, entretanto, observar que o Supremo Tribunal Federal tem súmula nº 5, asseverando que "a sanção do projeto supre a falta de iniciativa do Poder Executivo"

7) O efeito jurídico de uma lei autorizativa é o de sugerir ao Poder Executivo, como forma de colaboração, a prática de ato de sua competência. Os Poderes são autônomos, porém harmônicos, o que permite procedimento conjugado.

Sala das Comissões, 14 de outubro de 1998

Senador Bernardo Cabral, Presidente



PARECER Nº 555, DE 1998(*)

Da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, sobre a Consulta nº 3, de 1998, da Mesa do Senado Federal, que indaga sobre "A possibilidade de recondução, para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal", em atendimento à solicitação do Senador Eduardo Suplicy.

Relator: Senador Lúcio Alcântara

I - Relatório

Prezado em dezembro posteriores

1 A Mesa desta Casa, por intermédio do seu Presidente, Sua Excelência o nobre Senador Antonio Carlos Magalhães, encaminha a esta Comissão consulta provocada pelo ilustre Senador Eduardo Suplicy, sobre a possibilidade de recondução, para os mesmos cargos, na eleição imediatamente subsequente, dos atuais membros das Mesas da Câmara dos Deputados e do Senado Federal

2 O nobre Senador Eduardo Suplicy, citando entendimentos de ilustres juristas sobre o tema, no dia 10 do mês de outubro próximo do passado, formulou consulta à Mesa Diretora deste Senado para que esse órgão diretor manifestasse o seu entendimento sobre o assunto, "com a finalidade de que seja obedecido e mantido o princípio constitucional da segurança jurídica", nas palavras de Sua Excelência (*Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 22 de outubro de 1998, p. 14430)

3 Por seu turno, o Presidente desta Casa, Senador Antonio Carlos Magalhães, após fazer considerações sobre o tema, conclui "no sentido de que o membro da Mesa no segundo período de uma legislatura pode ser eleito para o mesmo cargo na Mesa no primeiro período da legislatura seguinte. Nessa hipótese, pelos argumentos expostos, não haverá reeleição, mas nova eleição, o que não é proibido pela Constituição nem pelo Regimento" (*Diário do Senado Federal*, quinta-feira, 22 de outubro de 1998, p. 14432)

4 Não obstante esse entendimento, Sua Excelência decidiu encaminhar consulta à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, órgão desta Casa competente para falar sobre assuntos de natureza jurídica

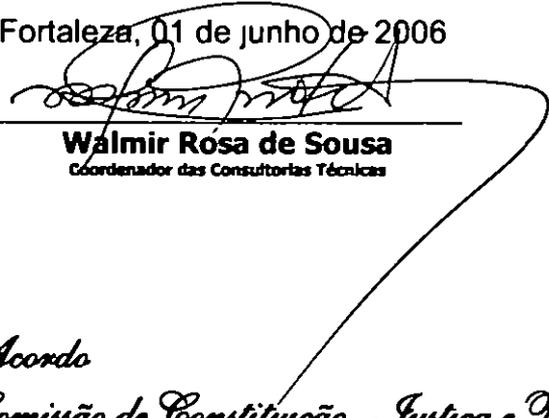
(*) Parecer não submetido à apreciação do Plenário

Projeto de Lei n°	57/2006
Autora	DEPUTADO(A) DELEGADO CAVALCANTE
Ementa	DISPÕE SOBRE A ISENÇÃO DAS TAXAS DE CONCURSOS PÚBLICOS ESTADUAIS AOS ALUNOS QUE ESTUDAM OU COMCLUÍRAM SEUS ESTUDOS EM ENTIDADES DE ENSINO PÚBLICO

De acordo com o parecer

À consideração do Sr Procurador

Fortaleza, 01 de junho de 2006

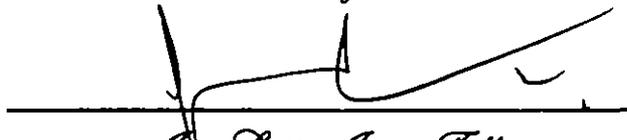


Walmir Rosa de Sousa
Coordenador das Consultorias Técnicas

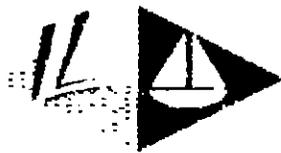
De Acordo

A Comissão de Constituição, Justiça e Redação

Fortaleza, 01 de junho de 2006



José Leite Juca Filho
Procurador



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



PROJETO DE LEI 57106

Designo Relator o Sr. Deputado Adail Bezerra

Comissão de Justiça, em 06 de 06 de 2006

[Signature]
Presidente da CCJR

PARECER

CONVÊNIO, em consonância com o parecer emitido
pela Comissão com Relato a proposta AUTORIZADORA.
06/06/06

[Signature]
RELATOR

NEGADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 06 DE 06 DE 06
[Signature]
PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 06 de 06 de 06
[Signature]
Presidente

1976
26 de Maio de 1976
Comissão de Constituição,
Justiça e Poderes da União, Art. 97
da Constituição

Devolva-se ao Autor por não ter sido
aceito pela Comissão de Constituição,
Justiça e Poderes da União, Art. 97
da Constituição, em 26/5/76

[Handwritten Signature]
41016
Presidente

TRIBUNAL CONSTITUCIONAL

Brasília, 26 de Maio de 1976

Presidente



EXMO.SR.PRESIDENTE DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ.

APROVADO EM DISCUSSÃO ÚNICA
Em 06 de JULHO de 2006
SECRETÁRIO

Requer apresentação de recurso contra a decisão do relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação desta Assembléia Legislativa, que apresentou parecer contrário a admissibilidade ao Projeto de Lei nº57/2006.

O Deputado **Delegado Cavalcante**, na forma regimental, vem à presença de V Exa, requerer, após ouvido o plenário, seja apreciado este recurso de acordo com o art 66 c/c os arts 91 e 97, do Regimento Interno, contra a decisão do relator da Comissão de Constituição Justiça e Redação desta Assembléia Legislativa, que apresentou parecer contrário a admissibilidade ao Projeto de Lei nº57/2006

O Parecer do relator Deputado Adhail Barreto, posiciona-se contrário ao robusto parecer da Procuradora da Assembléia Legislativa, que posiciona-se favorável a admissibilidade jurídica do projeto de lei referido, pois à legitimidade de iniciativa e constitucional, haja visto que tem como objetivo unicamente autorizar ato administrativo ao Poder Executivo

Por fim, esperamos que este recurso seja acatado por este Plenário, para remediar um equívoco praticado no plenário da CCJ desta Casa Legislativa, e possibilitar que o Projeto de Lei nº 57/2006 que "Dispõe sobre a isenção das taxas de concursos públicos estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público", prospere por tratar de matéria de alta relevância para a classe estudantil cearense menos privilegiada financeiramente

Sala das Sessões, em 07 de junho de 2006

Deputado Delegado Cavalcante

Welson
Jose Paulo

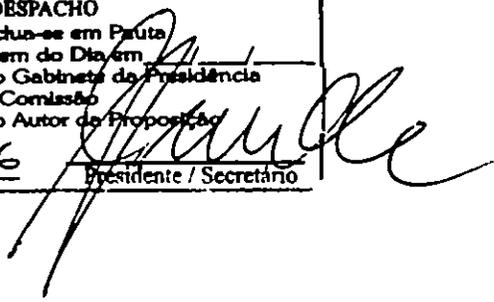
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
26ª LEGISLATURA/ 4ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 73ª SESSÃO ORDINÁRIA

DESPACHO

- Publique-se e Inclua-se em Pauta
- Inclua-se na Ordem do Dia em
- Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência
- Encaminhe-se à Comissão
- Encaminhe-se ao Autor da Proposição

Em 05/07/06

Presidente / Secretário



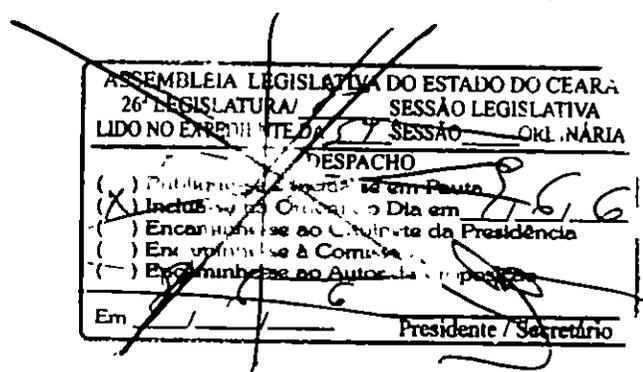
~~ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARA
26ª LEGISLATURA/ 7ª SESSÃO LEGISLATIVA
LIDO NO EXPEDIENTE DA 17ª SESSÃO ORDINÁRIA~~

~~DESPACHO~~

- ~~Publique-se e Inclua-se em Pauta~~
- ~~Inclua-se na Ordem do Dia em~~
- ~~Encaminhe-se ao Gabinete da Presidência~~
- ~~Encaminhe-se à Comissão~~
- ~~Encaminhe-se ao Autor da Proposição~~

~~Em~~

~~Presidente / Secretário~~



COPY. CTASP e COFT

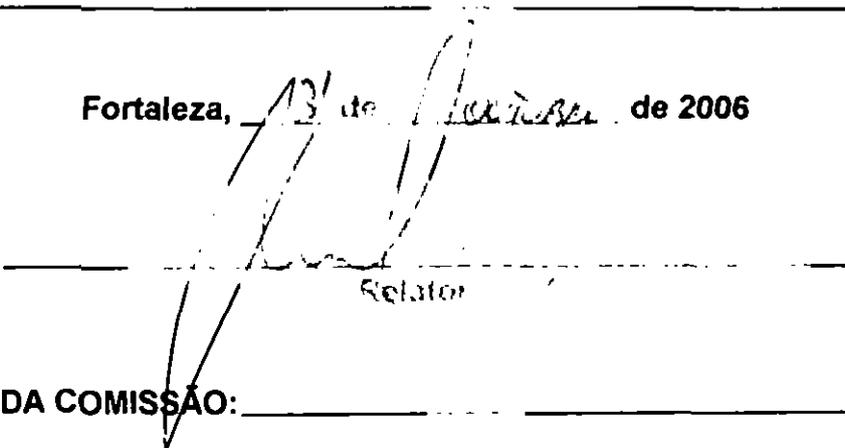


MATÉRIA: n.º 57

RELATOR: Rodolfo Martins

PARECER: FAVORÁVEL COMO PROCEDIMENTO AUTORIZATIVO E FAVORÁVEL A
EMPRESA N.º 01 AUTORIZATIVO.

Fortaleza, 13 de setembro de 2006


Relator

POSIÇÃO DA COMISSÃO: _____

COMISSÃO DE DEFESA DO CONSUMIDOR

DESTINAÇÃO DA MATÉRIA: _____

Fortaleza, 31 de setembro de 2006

MOÉSIO LOIOLA
Presidente
Comissão de Defesa do Consumidor

Emenda 01

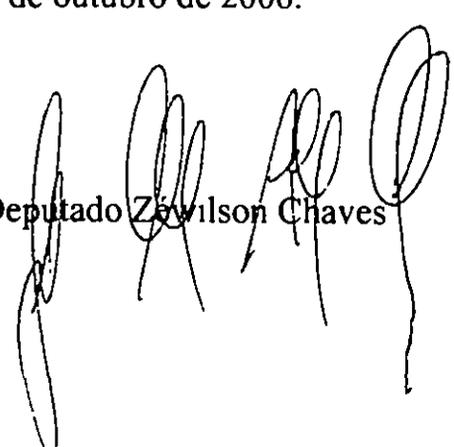
EMENDA MODIFICATIVA
(Autoria: Dep. Zéwilson Chaves)

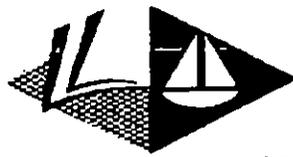
Modifica o art 1º do Projeto de Lei nº
57/2006, de autoria do Deputado Delegado
Cavalcante

Art 1º O art. 1º do Projeto de Lei nº 57/06, passa a ter a seguinte redação:

“Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a garantir a isenção das taxas de concursos públicos estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino públicos, aos deficientes, aos alunos cujas famílias percebam renda de até 2 (dois) salários mínimos.”

SALA DAS SESSÕES, 31 de outubro de 2006.


Deputado Zéwilson Chaves



COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA
E REDAÇÃO



Recurso N.º 03/2006 - (Projeto de Lei N.º 57/2006)

Designo Relator o Sr. Deputado Adalberto Barreto

Comissão de Justiça, em 07 de novembro de 2006

Presidente da CCJR

PARECER

PARECER FAVORÁVEL AO PROJETO DE LEI QUE ACOMPANHA À MENSAGEM, EM
RAZÃO DA MUDANÇA DO POSICIONAMENTO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E
JUSTIÇA COM RELAÇÃO A PROJETOS AUTOMATIZADOS

PARECER FAVORÁVEL A EMENDA 01

EM 07 11 06

RELATOR

APROVADA A ADMISSIBILIDADE
COMISSÃO DE JUSTIÇA EM 07 DE 11 DE 2006

PRÉSIDENTE

ENCAMINHE-SE AO DEPARTAMENTO LEGISLATIVO
Comissão de Justiça em 07 de 11 de 2006

Presidente

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de novembro de 2006

1º SECRETÁRIO

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
Em 07 de novembro de 2006

1º Secretário

APROVADO EM DISCUSSÃO INICIAL
07 de novembro de 2006

SECRETÁRIO

REDAÇÃO FINAL DO PROJETO DE LEI Nº 57/06

Dispõe sobre a isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

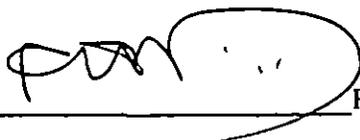
DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a garantir isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público, aos deficientes, aos alunos cujas famílias percebam renda de até 2 (dois) salários mínimos

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

**PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de novembro de 2006**



PRESIDENTE

RELATOR

Sanciono. Publique-se
como Lei.
EM: 27 / 11 / 06



LEI Nº 13.844, de 27.11.06



AUTÓGRAFO DE LEI NÚMERO CENTO E QUATORZE

Dispõe sobre a isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em Entidades de Ensino Público.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ

DECRETA:

Art. 1º Autoriza o Poder Executivo a garantir isenção das Taxas de Concursos Públicos Estaduais aos alunos que estudam ou concluíram seus estudos em entidades de ensino público, aos deficientes, aos alunos cujas famílias percebam renda de até 2 (dois) salários mínimos

Art. 2º A presente Lei entra em vigor na data de sua publicação

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário

PAÇO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO CEARÁ, em Fortaleza,
7 de novembro de 2006

	DEP MARCOS CALS
	PRESIDENTE
	DEP IDEMAR CITÓ
	1º VICE-PRESIDENTE
	DEP DOMINGOS FILHO
	2º VICE-PRESIDENTE
	DEP GONY ARRUDA
	1º SECRETÁRIO
	DEP JOSÉ ALBUQUERQUE
	2º SECRETÁRIO
	DEP FERNANDO HUGO
	3º SECRETÁRIO
	DEP GILBERTO RODRIGUES
	4º SECRETÁRIO

PROVIDENCIADO O ALTOGRAFO
DE LEI Nº 114 DE 7/11/06

LEI Nº 13844 de 27/11/06
PUBLICADA EM 30/11/06

ARQUIVE-SE
DIV EXP LEGISLATIVO
EM 7/12/06